

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 062/2020

ORIGEM – PAD Coren-AP nº 2020000437

CONSELHEIRO RELATOR: Quintino dos Santos Marinho

RAZÃO: Análise e Emissão de Parecer

Excelentíssima Sra. Presidente, do Coren-AP

Enf^a. Dr^a. Emília Nazaré M. Ribeiro Pimentel

I. Introdução

Recebi da V.S.^a, através da Portaria nº 240/2020 a incumbência de analisar os autos e emitir parecer acerca de Requerimento de suspensão de Inscrição na categoria de Técnico de Enfermagem da profissional Josélia Mendes dos Santos Pereira, Coren-AP 554527-TE, considerando que esta não atua na área de enfermagem.

II. Do requerimento

O PAD foi gerado no Coren-AP em 07/12/2020, analisando os autos verifica-se que a solicitação de parecer se deu em virtude de requerimento de suspensão de inscrição na categoria de Técnico de Enfermagem devido a profissional Josélia Mendes dos Santos Pereira, Coren-AP 554527-TE não estar atuando na área de enfermagem.

Consta no PAD:

Requerimento de suspensão de inscrição na categoria de Técnico de Enfermagem do dia 04/12/2020;

Declaração de que não possui vínculo na Categoria de Técnico de Enfermagem assinada pela profissional;

Termo de ciência e compromisso assinado pela profissional;

Declaração de não vínculo empregatício na área de Enfermagem;

Certidão de regularidade certificando que nada consta junto ao sistema, em desfavor da profissional e que está quite com suas obrigações pecuniárias;

Ficha espelho comprovando a ausência de débitos financeiros acessada em 04/12/2020.

III. Do Parecer

Considerando o anexo da Resolução Cofen nº 560/2017, que trata do Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais de enfermagem:

Art. 32. A suspensão da inscrição será efetuada, mediante requerimento do inscrito, nos casos de afastamento do exercício da atividade profissional.

§ 1º. O requerimento será instruído com documentos que façam prova da situação prevista no *caput* do artigo.

§ 2º. Para obter a suspensão de inscrição o profissional deverá estar regular com as obrigações pecuniárias perante a Autarquia, bem como não responder a processo ético.

§ 3º. O pedido de suspensão não acarretará na cobrança de taxa, para a sua concessão.

Art. 33. No ato do requerimento o inscrito deverá assinar termo de ciência constando o seguinte:

I - A suspensão da inscrição será concedida pelo prazo máximo de 01(um) ano;

II - A suspensão da inscrição obriga o inscrito, a anualmente, comprovar que não exerce a atividade profissional, sob pena de assim não procedendo, ser reativada a inscrição com a cobrança das anuidades devidas.



*Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 – PMM)*

Art. 34. Relativo a anuidade do ano em exercício, se o pedido for protocolizado até 31 de março o inscrito ficará isento do pagamento da mesma. **(Redação dada pela Resolução Cofen nº 0580/2018).**

IV. Da Conclusão

Com base no exposto, considerando que a profissional cumpre com todos os requisitos legais, conforme anexo da Resolução Cofen nº 560/2017 e Resolução Cofen 580/2018, voto pela concessão do pedido de suspensão por mais 01 (um) ano, na categoria de Técnico de Enfermagem da profissional Josélia Mendes dos Santos Pereira, Coren-AP 554527-TE.

Este é o meu parecer, SMJ.

Macapá, 23 de dezembro de 2020.

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 240/2020